

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 218/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar a Prefeitura a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no Município, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil, ou em decorrência de determinação judicial.

Verifica-se que compete ao Município dispor em lei sobre as medidas administrativas relacionadas à questão habitacional, de modo a cumprir com suas obrigações máximas, entre as quais assegurar o direito social à moradia disposto no art. 6º da Constituição Federal.

O fato é que a habitação satisfatória consiste em pressuposto para a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CF).

Nesse sentido, Nelson Saule Júnior<sup>1</sup> esclarece que:

*"A dignidade da pessoa humana como comando constitucional será observada quando os componentes de uma moradia adequada forem reconhecidos pelo Poder Público e pelos agentes privados, responsáveis pela execução de programas e projetos de habitação e interesse social, como elementos necessários à satisfação do direito à moradia".*

Além de se envolver claramente com o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, o provimento da habitação diz respeito também ao direito relativo à cidadania (art. 1º, II da CF), bem como se relaciona aos objetivos fundamentais de nossa República, contidos no art. 3º da Lei Maior, quais sejam: garantir o desenvolvimento

---

<sup>1</sup> SAULE JUNIOR, Nelson. "A Proteção Jurídica da Moradia nos Assentamentos Irregulares". Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004, pág. 149.

nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

Nota-se que a proposição encontra respaldo em nosso direito positivo. Entretanto, o PL merece reparos visto que o seu §2º do art. 2º dispõe que *“o auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de ¾ (três quartos) do salário mínimo vigente no país, por família...”* e nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Portanto, recomenda-se a alteração da redação do §2º do art. 2º do PL, posto que é inconstitucional. Assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

### **Emenda nº 01**

O §2º do art. 2º do PL 218/2010 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º...*

*§2º O auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de R\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) por família, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.”*

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 13 de maio de 2010.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro-Relator*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*